17/03/2005

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 08 **João Pessoa,** 11 **de** março **de 2005.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que concede redução da correção monetária relacionada com débitos fiscais do ICM e do ICMS, inscritos em dívida ativa.

O Projeto de Lei visa, entre outros objetivos, a permitir que o contribuinte desse tributo possa regularizar seus débitos para com a Fazenda Estadual, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003, com redução de 80% (oitenta por cento) na correção monetária, desde que o valor nominal do imposto seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) do débito fiscal e que o saldo remanescente seja recolhido integralmente até 30 de junho de 2005.

Dessa forma, a legislação a entrar em vigor apresenta-se como um valioso instrumento de que dispõe o erário estadual, no sentido de receber créditos tributários de recuperação duvidosa ou cuja solução tornou-se complexa, quando oferece aos contribuintes do ICMS uma excelente oportunidade para quitar suas dívidas para com o Estado da Paraíba.

É oportuno acrescentar que o benefício de que trata o presente Projeto de Lei foi autorizado pelo Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, através do Convênio nº 134/04, aprovado em 10 de dezembro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba
Projeto de Lei nº 764/05

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei - 7645/05
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA

Face ao exposto, estas são as razões que me faz trazer à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em apreço, cuja tramitação solicito seja em regime de urgência, de acordo com o § 2º do art. 62, da Constituição do Estado, ao tempo em que exprimo protestos de consideração e apreço aos membros da Casa de Epitácio Pessoa.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
18 / 03 / 05
17 / 03 / 05

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei nº 764/05
02
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 764 **João Pessoa, de de 2005**

Dispõe sobre a redução da correção monetária relacionada com débitos fiscais do ICM e do ICMS, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de 80% (oitenta por cento) na correção monetária relacionada com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inscritos em dívida ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003, observado o seguinte:

I – o valor nominal do imposto deverá ser igual ou inferior a 10% (dez por cento) do débito fiscal;

II – o saldo remanescente do débito fiscal deverá ser recolhido integralmente e em parcela única até 30 de junho de 2005.

Parágrafo único. Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação estadual.

Art. 2º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação das importâncias anteriormente recolhidas nem se aplica aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, em benefício do requerente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei nº 764/05
03

ESTADO DA PARAÍBA

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em Única Turno
Em 24 / 05 / 2005
Secretário

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em. 23 / 12 / 04

ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 25.645 **, DE** 22 **DE** DEZEMBRO **DE 2004**

Ratifica Convênios e Ajustes SINIEF celebrados na 116ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada no dia 10 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS e Arrecadação e Ajustes SINIEF celebrados nos termos dispostos nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam ratificados os Convênios ICMS 110/04 a 152/04, o Convênio Arrecadação 01/04 e os Ajustes SINIEF 12/04 a 14/04, publicados no Diário Oficial da União, no dia 15 de dezembro 2004, celebrados na 116ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizada em Foz do Iguaçu – PR, no dia 10 de dezembro de 2004, cujos textos são publicados anexos a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DA PARAÍBA

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2004; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

MILTON GOMES SOARES
Secretário da Receita Estadual

Assembléia Legislativa da Paraíba
Comissões 09
764/05

CONVÊNIO ICMS 134/04

Autoriza os Estados de Alagoas, Mato Grosso e Paraíba a reduzir correção monetária relacionada com débitos fiscais do ICM e do ICMS, inscritos em dívida ativa.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 116ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 10 de dezembro de 2004, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Mato Grosso e Paraíba autorizados a reduzir em até 80% (oitenta por cento) a correção monetária relacionada com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inscritos em dívida ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003, desde que o valor nominal do imposto represente menos de 10% (dez por cento) do débito fiscal e que o saldo remanescente seja recolhido integralmente até 31 de março de 2005.

Parágrafo único Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação estadual.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Foz do Iguaçu, PR, 10 de dezembro de 2004.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Geraldo Pereira Maia Filho; Alagoas – Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Artur de Jesus Barbosa Sotão; Amazonas – Isper Abrahim Lima; Bahia – Albérico Machado Mascarenhas; Ceará – José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – José Paulo Félix de Souza Loureiro; Maranhão – Romualdo Henrique Silva de Oliveira p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladiston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Paulo Fernando Machado; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Eneida Orenstein Ende p/ Mozart de Siqueira Campos Araújo; Piauí – Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Henrique Bellúcio; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – Renato Niemeyer p/ José Genaro de Andrade; Roraima –

Projeto de Lei nº 764/05
06

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. 164 sob o nº 764/05
Em 18/03/2005
Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 18/03/2005
Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 18/03/2005.
Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/03/2005
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em 06/04/2005.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2005
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Fábio Nogueira
Em 06/05/2005
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em 07/04/2005
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2005
Parecer_____
Em ____/____/
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____/_____/2005.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (04) Pagina (s) e (—) Documento (s) em anexo.
Em 18/03/2005.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

TL-WSR

Projeto 764/05

PROJETO DE LEI Nº 764/2005.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM DÉBITOS FISCAIS DO ICM E DO ICMS, INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A U T O R: Governador do Estado da Paraíba.
RELATOR: Dep. Fábio Nogueira.

P A R E C E R Nº 793/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Nº 764/2005**, da lavra do ilustre Governador do Estado da Paraíba, o Exmo. Sr. Cássio da Cunha Lima, e que tem por objetivo "dispor sobre a redução da correção monetária relacionada com débitos fiscais do ICM e do ICMS, inscrito em divida ativa, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa recomendada pelo Governador do Estado da Paraíba, chegou a esta Casa através da Mensagem n. 08/2005, do dia 11 de março de 2005, com o objetivo de submeter a

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Fls. 764/05
TL-WSR

apreciação deste projeto pelos membros desta Assembléia, com intuito de conceder redução da correção monetária relacionada com débitos fiscais do ICM e do ICMS, inscritos em divida ativa.

Objetiva, ainda, o referido Projeto do Lei, apresentador pelo Governo do Estado, permitir que o contribuinte do ICM e do ICMS possa regularizar seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual, decorrentes de débitos gerados até o dia 31 de dezembro de 2003, com redução de 80% (oitenta por cento) na correção monetária desde que o valor nominal do imposto seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) do débito fiscal e que o saldo remanescente seja recolhido integralmente até 30 de junho de 2005.

Desta forma, vislumbra o projeto em pauta, receber os créditos tributários referentes ao ICM e ao ICMS, como formo de aumentar o erário estadual, como também, oferecer aos contribuintes destes impostos, uma excelente oportunidade para quitar suas dividas para com a Fazenda Pública Estadual.

Diante de tais considerações, opino pela **Constitucionalidade**, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei n. 764/2005**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2005.

Dep. Fábio Nogueira
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba – Departamento das Comissões
764/05
12
TL-WSR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N. 764/2005,** recomendando, afinal, que seja submetido ao Plenário para aprovação na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2005.

ABSTENÇÃO
EM ___/___/___
Deputado Estadual

DEP. BOSCO CARNEIRO JUNIOR
PRESIDENTE

DEP. ARIANO FERNANDES
VICE-PRESIDENTE

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
RELATOR

ABSTENÇÃO
DEP. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO
Deputado Estadual

DEP. GILVAN FREIRE
MEMBRO

ABSTENÇÃO
DEP. VITAL FILHO
MEMBRO
EM ___/___/___
Deputado Estadual

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 26/04/2005

APROVADO O PARECER EM SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24/05/2005.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Execução Orçamentária

Prof Lei 764/05 13

PROJETO DE LEI N°764/2005

Designo como Relator
o Deputado FAUSTO OLIVEIRA
Em. ____ / 9 ____
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Execução Orçamentária

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
Proj. Lei 764/05

PROJETO DE LEI Nº764/2005

Dispõe sobre a redução da correção monetária relacionada com débitos fiscais do ICM e do ICMS inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado.
RELATOR: Deputado Fausto Oliveira

P A R E C E R Nº 84/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 764/2005**, da lavra do Senhor Governador do Estado, e que objetiva dispor sobre a redução da correção monetária relacionada com débitos fiscais do ICM e do ICMS inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem o intuito de permitir que o contribuinte desse tributo possa regularizar seus débitos para com a Fazenda Estadual, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003, com redução de 80% (oitenta por cento) na correção monetária, desde que o valor nominal do imposto seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) do débito fiscal e que o saldo remanescente seja recolhido integralmente até 30 de junho de 2005.

Dessa forma, a legislação a entrar em vigor apresenta-se como um valioso instrumento de que dispõe o erário estadual, no sentido de receber créditos tributários de recuperação duvidosa ou cuja solução tornou-se complexa, quando

Assembléia Legislativa da Paraíba
Comissões
Proj Lei
764/05
15

oferece aos contribuintes do ICMS uma excelente oportunidade para quitar suas dívidas para com o Estado da Paraíba.

É oportuno acrescentar que o benefício de que trata o presente Projeto de Lei foi autorizado pelo Conselho de Política Fezendária – CONFAZ, através do Convênio nº 134/04, aprovado em 10 de dezembro de 2004.

No mérito, a proposta afigura-se, procedente e meritória, diante dos fartos e consistentes argumentos exarados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem Governamental nº 08 de 11 de março de 2005, anexa ao processo.

Diante de tais considerações e após aprovação da matéria pela Comissão de Justiça opino pela admissibilidade financeira, **Projeto de Lei nº 764/2005**, na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2005.

Deputado Fausto Oliveira
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Execução Orçamentária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, acosta-se ao voto da relatoria, pela admissibilidade financeira do Projeto de Lei Nº 764/2005.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2005.

Deputado Lindolfo Pires
Presidente

Dep. Arthur Cunha Lima
Membro

Dep. Gilvan Freire
Membro

Dep. Biu Fernandes
Membro

Dep. Francisca Mota
Membro

Dep. Fausto Oliveira
Relator

Dep. Vital Filho
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 17/05/2005

APROVADO O PARECER EM SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24/05/2005.

1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 517 ***/2005***

João Pessoa, 24 ***de*** maio ***de 2005***

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 764/05 de sua autoria, que "Dispõe sobre a redução da correção monetária relacionada com débitos fiscais do ICM e do ICMS, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências".

Atenciosamente,

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 483/2005
PROJETO DE LEI Nº 764/05

Dispõe sobre a redução da correção monetária relacionada com débitos fiscais do ICM e do ICMS, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de 80% (oitenta por cento) na correção monetária relacionada com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inscritos em dívida ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003, observado o seguinte:

I – o valor nominal do imposto deverá ser igual ou inferior a 10% (dez por cento) do débito fiscal;

II – o saldo remanescente do débito fiscal deverá ser recolhido integralmente e em parcela única até 30 de junho de 2005.

Parágrafo único - Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação estadual.

Art. 2º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação das importâncias anteriormente recolhidas nem se aplica aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, em benefício do requerente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 24de maio de 2005.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente